



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004237-84.2019.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante PAULO RICARDO CELETTI, é apelado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004237-84.2019.8.26.0296
Apelante: **PAULO RICARDO CELETTI**
Apelado: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE**
Comarca: JAGUARIÚNA
Voto: 36.712

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – PERÍCIA INDIRETA – IMPUGNAÇÃO AO LAUDO – OMISSÃO NA APRECIÇÃO DAS CRÍTICAS FORMULADAS PELO AUTOR – JULGAMENTO ANTECIPADO SEM ENFRENTAMENTO DO CONTRADITÓRIO – Pedido de pagamento de adicional de insalubridade, sob alegação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no exercício da função – Sentença de improcedência – Apelo do autor sustentando cerceamento de defesa diante da ausência de resposta judicial à impugnação do laudo pericial – Prova técnica que, apesar de regularmente

produzida, não foi reavaliada nem complementada após a apresentação de impugnações específicas e tecnicamente relevantes – Inobservância do art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil - Sentença proferida sem apreciação do contraditório substancial – Necessidade de retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória e eventual esclarecimento pericial – Nulidade de sentença reconhecida – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO RICARDO CELETTI em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, visando à condenação do réu ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com incidência sobre as diferenças salariais vencidas e vincendas dos últimos cinco anos, sob o fundamento de que a supressão da verba foi realizada de forma unilateral e sem alteração das condições do ambiente de trabalho.

A r. sentença de fls. 941/945, da qual ora se adota o relatório, julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a Municipalidade regulamentou a concessão do adicional por meio de legislação específica e que o laudo pericial anexado aos autos não confirmou a exposição do autor a agentes insalubres em níveis que justificassem o pagamento do adicional requerido. Ante o resultado, o d. Juízo *a quo* condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado com o desfecho, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 950/983, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia técnica, que o laudo pericial não analisou adequadamente as provas emprestadas anexadas aos autos e que há identidade de atividades entre o recorrente e outros servidores que receberam o adicional de insalubridade.

Apesar de intimado, o Município não apresentou contrarrazões (fls. 1.016).

Às fls. 1.027/1.028, o autor se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, não obstante a incorreção verificada em sua interposição.

Com efeito, às fls. 951, o recorrente endereçou o recurso ao "Colégio Recursal competente", órgão que não possui atribuição para o julgamento da presente demanda, visto que a matéria em questão não se insere no âmbito dos Juizados Especiais, mas sim na competência recursal das Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça. Trata-se, portanto, de erro material que não compromete a admissibilidade do recurso, porquanto não há dúvidas sobre a intenção da parte em ver reapreciada a sentença de primeiro grau.

Aplica-se, neste ponto, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a finalidade do ato processual deve prevalecer sobre meras formalidades, desde que não haja prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, a interpretação das

normas processuais deve observar o princípio da primazia do julgamento do mérito, evitando o indeferimento prematuro de recursos por questões meramente formais, desde que não haja comprometimento substancial da regularidade processual.

Assim, diante da inexistência de prejuízo à parte adversa e considerando que o recurso atende aos requisitos essenciais de admissibilidade, impõe-se seu conhecimento.

Ultrapassado esse ponto, verifica-se que, após a apresentação do laudo pericial indireto, o autor apresentou impugnação específica, apontando falhas relevantes na metodologia e na análise fática empreendida pelo *expert*. Foram suscitadas questões técnicas substanciais, como a ausência de avaliação do trajeto real percorrido pelo servidor, a não consideração do laudo pericial realizado em caso parelho e a omissão quanto a possíveis agentes físicos e biológicos envolvidos na função exercida. Apesar da natureza central da perícia para a solução da controvérsia, os autos não revelam qualquer providência do juízo no sentido de submeter os apontamentos à apreciação do perito ou de justificar, de maneira aprofundada, sua desconsideração.

Mais grave, o próprio perito, às fls. 914, enumera os documentos analisados, dentre os quais não consta o apresentado pelo autor junto às manifestações de fls. 822/826 e 859/860. Verifica-se, ademais, que o laudo pericial foi elaborado quase um ano após a realização da diligência técnica, que serviu como única base fática para suas conclusões – o que acentua a fragilidade da análise, fundada em impressões colhidas em momento isolado, sem acompanhamento das partes e antes da juntada de documentos

relevantes que poderiam ter influenciado significativamente o resultado técnico. Tal circunstância compromete a atualidade da avaliação pericial e evidencia que a resposta técnica não considerou a totalidade do conjunto probatório à disposição.

A sentença foi proferida diretamente após a manifestação do autor, sem que houvesse qualquer despacho saneador, decisão interlocutória ou impulso instrutório complementar que enfrentasse os questionamentos técnicos apresentados. Em casos nos quais a prova pericial representa o principal elemento de convencimento judicial, impõe-se ao magistrado zelar pela completude e robustez da instrução, sob pena de se configurar cerceamento de defesa.

A ausência de resposta técnica qualificada aos pontos suscitados compromete a confiabilidade da prova e frustra o contraditório substancial, reduzindo a participação da parte à mera formalidade processual. O direito à prova, nesses moldes, não se exaure na produção, mas exige sua devida valorização sob prisma dialético. Ao silenciar diante das impugnações, o juízo não apenas ignorou elementos potencialmente relevantes, como suprimiu etapa essencial da formação do convencimento judicial.

Sendo assim, tal omissão impõe o reconhecimento da nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se aprecie a manifestação da parte autora de maneira efetiva e, se necessário, determine-se a complementação do laudo pericial, nos termos do art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de medida que resguarda os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, restabelecendo a integridade da instrução e a legitimidade da

decisão judicial a ser proferida.

Diante do exposto, reconhece-se a nulidade da sentença de mérito, tendo em vista a ausência de enfrentamento, de forma expressa, das impugnações apresentadas pela parte autora ao laudo pericial indireto. Ainda que o r. Juízo *a quo* tenha considerado válida a prova técnica produzida, deixou de impulsionar a instrução com vistas ao esclarecimento das críticas formuladas, comprometendo, assim, o contraditório substancial. Tal circunstância impõe o retorno dos autos para que a matéria seja apreciada de forma plena e adequada.

Determina-se, portanto, a devolução dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda à reabertura da fase instrutória, com a devida apreciação das manifestações da parte autora e, se necessário, com a determinação de complementação do laudo pericial, nos moldes do art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Em tais termos, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que se adotem as providências instrutórias cabíveis, nos moldes delineados.

RUBENS RIHL

Relator